



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.737 - PE (2012/0015580-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ LÁZARO COSTA MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM, EM RAZÃO DE SE APRESENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO (APELAÇÃO CRIMINAL). DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, é necessária uma racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla.

3. O Tribunal de origem, no âmbito do *habeas corpus* ali impetrado com fundamento idêntico ao deste *writ* (ausência de fundamentação na dosimetria da pena-base), consubstanciado no entendimento que tem prevalecido neste Superior Tribunal, não conheceu do remédio constitucional, por considerá-lo substitutivo de apelação criminal.

4. Evidenciado ser o presente *writ* substitutivo de recurso ordinário, não ter Tribunal de origem se manifestado sobre o tema objeto da impetração, existir apelação pendente de julgamento na instância *a quo* e inexistir ofensa manifesta à liberdade de locomoção, mostra-se inviável o conhecimento do *habeas corpus* por este Superior Tribunal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.737 - PE (2012/0015580-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **José Lázaro Costa Medeiros**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE condenou o paciente, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 20 anos de reclusão (fls. 10/11 - Ação Penal n. 0001368-93.2004.8.17.1250).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que não conheceu da impetração (fls. 14/17 - *Habeas Corpus* n. 0022423-23.2011.8.17.0000):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO QUE NÃO PODE SER FEITA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Pacífico na jurisprudência, que o *habeas corpus* não é substitutivo de Apelação Criminal, tendo em vista que esta é a demanda cabível e adequada para a impugnação da sentença condenatória em todos os seus termos, já que admite ampla incursão probatória e, por isso mesmo, possibilita ao Tribunal a tomada de uma conclusão segura acerca da dosimetria da pena.

2. A confrontação de provas é prerrogativa da instância primária, em sede de ação de conhecimento, observados o contraditório e a ampla defesa e em sede de apelação, recurso cabível à espécie.

3. Ordem não conhecida. Unânime.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na exasperação da pena-base imposta ao paciente. Sustenta ter o Juízo de primeiro grau aumentado, de forma exacerbada e sem fundamentação, a reprimenda, na primeira fase do critério trifásico, mesmo se tratando de acusado primário. Aduz que o paciente se encontra preso, razão pela qual o presente *writ* deve ser conhecido, independente de haver apelação em curso, uma vez que patente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Alega que a reprimenda foi exasperada mediante afirmações genéricas, circunstâncias inerentes ao próprio crime de homicídio e ações penais em andamento, o que é inadmissível.

Postula, então, a concessão da ordem para que seja cassada a pena fixada, impondo-se nova reprimenda.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 28/48), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 51/54):

Penal. Processual Penal. *Habeas Corpus*. Homicídio qualificado. Dosimetria da pena. Impossibilidade de análise por meio de habeas corpus. Ilegalidade na sentença. Não ocorrência. Constrangimento ilegal não configurado.

2. Parecer do MPF pela não concessão da ordem.

Em razão da aposentadoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargado convocado do TJ/RS), foi determinada a redistribuição do feito (fl. 59).

Os autos foram recebidos no gabinete em 29/5/2012 (fl. 65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.737 - PE (2012/0015580-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ*, ajuizado no dia 27/1/2012 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que não conheceu da impetração ali formulada em favor do paciente, prolatado no dia 17/1/2012 (fl. 14), mostrando-se como substitutivo de recurso ordinário.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, a fim de evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Vejamos em que situação se encaixa o presente *writ*, substitutivo de recurso ordinário.

Busca a impetração a redução da pena-base fixada pelo Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, nos autos da ação penal que condenou o paciente como incurso no crime de homicídio qualificado, ao argumento de excesso e de ausência de fundamentação para a exasperação.

Da atenta análise dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, no âmbito do *habeas corpus* ali impetrado com esse mesmo fundamento, não conheceu do *writ*, por considerá-lo substitutivo de apelação criminal.

Confira-se, no que interessa, trechos do acórdão hostilizado:

[...]

Cuido, prefacialmente, que o *habeas corpus* é via inadequada para a discussão respeitante à dosimetria da pena.

A acanhada via mandamental, acessa a incursões profundas no acervo fático-probatório da ação penal, é incompatível com o revolvimento de provas exigível à aferição das balizas do art. 59 do CP.

A confrontação de provas é prerrogativa da instância primária, em sede de ação de conhecimento, observados o contraditório e a ampla defesa e em sede de apelação, recurso cabível à espécie.

Os Tribunais Superiores têm entendido que existindo recurso próprio para a apreciação do direito que se pleiteia, incabível o manejo do mandamus em substitutivo ao recurso próprio, nesse sentido tem se firmado o STJ: [...]

Cumpre também observar, como bem pontuou em sua cota o Douto Procurador de Justiça, ser temerário o conhecimento do remédio constitucional quando há a possibilidade de o tribunal conhecer de toda a demanda e as provas contidas no processo podendo inclusive chegar a um juízo absolutório, o que sem dúvidas seria mais favorável ao Paciente.

[...]

Conforme se vê, o Tribunal de origem, consubstanciado no entendimento que tem prevalecido neste Superior Tribunal, no sentido do descabimento do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, não conheceu da impetração ali apresentada, tendo deixado, portanto, de se manifestar sobre a dosimetria da pena.

Na esteira do que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, é necessária uma racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla.

A propósito: HC n. 155.924/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2012; HC n. 190.067/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012.

E em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Pernambuco, obtive a informação de que o recurso de apelação interposto pela defesa, também buscando a reforma da dosimetria da pena, ainda não foi julgado, estando os autos conclusos ao revisor, situação que reforça o descabimento do *writ* na Corte de origem, bem como da presente impetração, que não merece ser conhecida.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, I E II, CP). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE INOCÊNCIA DO PACIENTE. CONDENAÇÃO EM 1.º GRAU. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NA ORIGEM INDEFERIDO LIMINARMENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE 2.º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS*. VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.[...]

VII. Na hipótese, o paciente alegou inocência, inclusive porque estaria preso, na data do crime (art. 157, § 2.º, I e II, CP). A tese foi rechaçada pela sentença, que o condenou pelo delito, tendo sido por ele interposta apelação, contra o *decisum* condenatório, encontrando-se o recurso pendente de julgamento. Paralelamente, foi também impetrado *habeas corpus*, perante o Tribunal de 2.º Grau, sustentando a tese de inocência do paciente, sendo o *writ* liminarmente indeferido, por inadequação da via eleita. Impetrou-se, então, o presente *habeas corpus*, perante o STJ, buscando a absolvição do paciente, porque estaria ele preso, na data do delito, matéria que não fora apreciada, pelo Tribunal de 2.º Grau.

VIII. Compulsando a sentença condenatória e o acórdão que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus*, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão relativa à inocência do paciente - ao fundamento de que ele estaria preso, na data do delito - foi apreciada, apenas, na sentença, não tendo sido examinada pelo Tribunal de 2.º Grau - que ainda não julgou a apelação interposta, pelo paciente, contra a sentença, contra a sentença condenatória -, razão pela qual resta inviabilizada sua análise, por esta Corte, sob pena de supressão de instância. **Precedentes.**

IX. Ademais, a via do *habeas corpus* não é adequada para a análise da tese de inocência do paciente, dada a necessidade de se reapreciar todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que se mostra incabível, nesta sede. **Precedentes.**

X. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 211.974/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 18/12/2012 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. 1. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. **Precedentes.**

2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça estadual entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando persistirem os motivos ensejadores da custódia provisória durante toda a instrução processual.

3. Não verificada flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado, deve a questão ser devidamente enfrentada quando do julgamento do recurso de apelação, afinal, o *habeas corpus* não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio e adequado, previsto no sistema processual penal, não sendo, assim, substitutivo de recursos ordinários, especial ou extraordinário.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 206.745/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/6/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0015580-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.737 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13689320048171250 224232320118170000 2613001

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ LÁZARO COSTA MEDEIROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.